



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10314.001721/2011-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.406 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de novembro de 2016  
**Matéria** PRECLUSÃO  
**Recorrente** JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/01/2008

**NORMAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.**

Salvo nas hipóteses contempladas no seu parágrafo quarto, dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação. Somente naqueles casos em que tal documento tenha a capacidade, por si só, de desconstituir o lançamento é que essa regra pode ser flexibilizada em respeito ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Os conselheiros Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello votaram pelas conclusões. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen (Suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

O sujeito passivo acima identificado recorre da decisão proferida pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara (acórdão nº 3403-003.179) na parte em que afirmou:

*Em seu Recurso a Recorrente junta inúmeros TED's defendendo que a origem dos recursos seria de sua própria titularidade e que os recursos foram transferidos entre contas para cobrir o fechamento do câmbio.*

*Alega, ainda, a Recorrente que tais recursos seriam provenientes de suas próprias operações com venda de mercadorias. Ora, tais documentos deveriam ter sido juntados quando da Impugnação, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, não podendo ser aceitos na presente fase processual.*

Com base nele manteve-se lançamento que imputa à ora recorrente a prática de interposição fraudulenta nas importações, infração tipificada no inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, com redação da Lei 10.637/2002 e punida com a perda de perdimento das mercadorias. Não sendo elas encontradas, como no caso, determina o § 3º do mesmo dispositivo sua conversão em pena pecuniária, de valor equivalente ao das mercadorias.

A esse entendimento de que não podem ser apresentados documentos após a impugnação a menos das hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do PAF, contrapôs a recorrente decisão vazada nos seguintes termos:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, no sentido de que se aí se busca descobrir o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.*

*Preliminar acolhida.*

Pugna, com base nesse entendimento seja declarada a nulidade da decisão recorrida para que outra seja prolatada com o exame dos documentos juntados se necessário com a realização de diligência que demonstre serem eles suficientes para complementar a comprovação da origem, destinação e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação e, assim, desconstituir o lançamento em discussão.

È o Relatório.

## Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso foi bem admitido uma vez que comprovada a divergência interpretativa quanto à obrigatoriedade de análise de documentos juntados após a impugnação. Dele conheço.

Mas lhe nego provimento.

Com efeito, partilho, com reservas, a conclusão do i. relator que me precedeu. A reserva é que sua fundamentação parece ensejar a recusa de tal análise em qualquer circunstância, desde que desatendidos os casos do parágrafo 4º do art. 16 do PAF.

Tenho uma posição mais flexível, que admite tal juntada extemporânea quando a documentação tenha a capacidade de demonstrar de forma cabal a improcedência da autuação ou a validade do direito postulado. Tal sucede quando, por exemplo, está em discussão a decadência do fisco e o contribuinte traz, após julgamento de primeiro grau que a tenha afastado por aplicação do art. 173, I, cópia, fornecida pela própria RFB, de DARF de recolhimento.

Dois requisitos não de ser comprovados: em primeiro lugar, que, embora possível, a apresentação não fora feita até a impugnação simplesmente porque nunca antes requerida, isto é, porque o contribuinte não sabia que a deveria apresentar. Em segundo lugar, que ela seja mesmo uma prova, isto é, que não demande providências adicionais, que já poderiam ter sido praticadas tivesse a documentação sido tempestivamente apresentada.

O que se quer com isso é evitar a manutenção de exigência flagrantemente descabida, tão só porque uma documentação existente não foi tempestivamente apresentada. É esse, a meu sentir, o alcance máximo do princípio da verdade material, tão caro aos julgadores deste Conselho.

Ele não tem, porém, o condão de permitir ao sujeito passivo conduzir a ação fiscal a que esteja submetido. Com isso quero dizer que o primeiro requisito acima indicado impede que o sujeito passivo deixe de colaborar com a fiscalização, durante o processo de apuração da falta, para "resguardar-se o direito" de apresentar a documentação necessária "quando melhor lhe aprouver" e queira, com isso esse o segundo requisito que nova apuração tenha início quando a documentação seja apresentada.

E é exatamente isso o que ocorre aqui. Com efeito, narra a fiscalização:

*"... quando do início dos trabalhos da fiscalização e do seu comparecimento ao escritório sede da empresa fiscalizada JET do BRASIL Ltda, no endereço cadastral que mantém informado no CNPJ/MF, solicitou-se a presença dos sócios da fiscalizada e do seu representante legal, responsável perante a Receita Federal do Brasil pelas operações de comércio exterior.*

*Na ocasião, a pessoa que primeiramente recebeu a equipe de fiscalização, se identificou como recepcionista da empresa*

*fiscalizada, havendo nos informado que a empresa estava praticamente desativada e somente ela trabalhava naquele momento. Foi informado que os sócios da fiscalizada não se encontravam no local e que haveria um procurador da empresa que também era o contador que estaria a disposição para atender a fiscalização.*

*Apesar da solicitação do comparecimento dos sócios e do representante legal habilitado para prática dos atos de comércio exterior, estes não foram localizados. O Sr ROBERTSON TSUJI DA CUNHA CPF nº 037.234.41866, se apresentou a Auditoria Fiscal com documento de Procuração firmado pelos sócios da fiscalizada, como sendo o responsável pela contabilidade da fiscalizada, demonstrando ter conhecimento das operações de comércio exterior. O mesmo se prontificou a assinar o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal e a providenciar a documentação necessária.*

*Todavia a empresa fiscalizada mesmo devidamente intimada, durante todo a período da fiscalização não se fez representar perante esta Auditoria Fiscal por qualquer um de seus sócios ou do representante legal responsável pelas operações de comércio exterior. Decorrido o prazo regulamentar de 20 (vinte) dias constante do Termo de Início, os sócios da fiscalizada com poderes de gerência e o responsável pelas transações internacionais e comerciais ao invés de se apresentarem pessoalmente a Repartição Aduaneira, preferiram descumprir tal determinação **protocolizando por intermédio de sua advogada Sra. MONICA MOZETIC solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos necessários ao seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias importadas.***

*Para a continuidade aos trabalhos de auditoria fiscal, em 26 de agosto de 2009, foi procedido a lavratura do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 171/10, reintimando a apresentar toda a documentação anteriormente solicitada, **concedendo-se para tanto novo prazo de mais 20 (vinte) dias.***

***Por meio de sua Advogada, anexou apenas uma ínfima parcela da documentação exigida, limitando-se a informar que, por motivos supervenientes, não pôde apresentar os demais e necessários documentos exigidos.***

***Tal superveniência não fora devidamente explicada na referida petição.***

*Entretanto a vista de cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 8088/2010, lavrado pela autoridade policial da 1ª Delegacia de Polícia da Capital de São Paulo em 31/08/2010, informou-se a prática do roubo dos livros e dos documentos fiscais da empresa e outros objetos da empresa fiscalizada.*

*Dessa forma, tendo expirado o prazo de comunicação em 2 de setembro, **somente no dia 15 do mesmo mês, a representante da***

*empresa fiscalizada compareceu a esta repartição aduaneira, não com fim específico de efetuar a referida comunicação como determina a norma, mas sim para tentar justificar a não apresentação dos documentos e demais livros fiscais e comerciais solicitados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de nº 171/2010.*

*Quanto a documentação, de fato, entregue (qual seja, a relação de DI's, fornecedores e clientes no período, cópia dos contratos de câmbio fechados, o livro de registro de entradas e a cópia da Declaração de Renda Pessoa Jurídica de 2008) cabe, também, destacar:*

*pela falta da apresentação dos documentos fiscais e livros contábeis, não foi possível confirmar a veracidade das informações prestadas nas relações de fornecedores e clientes;*

*da mesma forma, a apresentação isolada dos contratos de câmbio e do livro de registro de entradas não demonstram que a fiscalizada JET DO BRASIL foi a real adquirente das mercadorias, quanto mais não comprova a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior conforme determina o artigo 4º inciso II da IN/SRF 228/2002.*

***Por fim, importa mencionar que não foram apresentados, também, os extratos bancários da fiscalizada, nos quais poderiam demonstrar a necessária origem de recursos próprios das suas operações de comércio exterior, mormente em se tratando de empresa que se diz adquirente de produtos importados, constituída como Pessoa Jurídica tendo como objeto social a exploração do ramo de importação, exportação, distribuição e comercialização de Equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, conforme consta do "Extrato dos Arquivos existente na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.***

Nesses casos de alegado roubo de livros e documentos sempre fica a pergunta de por que o ladrão os prefere às próprias mercadorias supostamente presentes no estabelecimento. E no caso concreto, mesmo que ele também tenha "roubado" os extratos e demais documentos bancários, se isso impediria a empresa de novamente os requisitar às instituições financeiras de que era cliente.

A propósito, em sua impugnação, assume que não o fez para "preservar o seu direito ao sigilo" e porque a fiscalização os poderia requisitar diretamente àquelas instituições.

Destarte, o que vislumbro dessa narrativa é que a empresa autuada deliberadamente procura dificultar o trabalho fiscal, ocultando-lhe documentação que poderia servir de prova contra si, resguardando-se para o fazer apenas após concluídos os trabalhos investigativos, para, de forma seletiva, conduzir o processo em seu benefício.

Registro, ademais, que já na própria DRJ explicitou-se, minudentemente, em que deveria consistir a prova da origem dos recursos, não tendo ela ficado restrita à falta de apresentação de TEDs, especialmente quando estas são de emissão da própria empresa, que, até

então, não havia comprovado as operações de venda que dessem surgimento aos recursos porventura depositados nas contas-correntes. Sobre o ônus da prova, disse o relator de primeiro grau:

(...)

*O propósito do § 2º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, foi justamente propiciar esse mecanismo com a estipulação da figura da **prática presumida** da interposição fraudulenta de terceiros a partir da não comprovação pelo importador/exportador da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.*

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

*A lógica se inverte. Enquanto na efetiva interposição fraudulenta de terceiros, o ônus da prova é da fiscalização que deve demonstrar o sujeito passivo oculto, o perfil de suas transações com a empresa interposta e o dolo cometido mediante fraude ou simulação, **na prática presumida da interposição fraudulenta de terceiros o ônus da prova é do importador/exportador quanto à comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operação de comércio exterior.***

E sobre o que consistiria tal comprovação:

*Há que se ter em mente que para fins de comprovação do financiamento de operações de comércio exterior o trinômio origem, disponibilidade e transferência deve ser interpretado como um critério indivisível. A comprovação da origem, da disponibilidade ou da transferência de recursos utilizados em operações de comércio exterior tomados de forma isolada, não atende o preceito da norma: possibilitar a completa ciência do fluxo de dinheiro de que se vale o importador/exportador.*

*De outra forma, em não se adotando essa postura rígida, correse o sério risco de se deixar uma brecha que viabilize a utilização de transações com o exterior para operações destinadas à “lavagem de dinheiro”.*

*Para a demonstração do grau desse risco, que é elevado, procede-se primeiramente com a conceituação em separado de cada um dos três termos:*

*Origem*

*Diz respeito à gênese lícita do recurso. Deve ser demonstrada de onde o recurso provém – se decorrente de atividades lícitas ou não e se em sua obtenção foram observadas as normas de incidência tributária, quando for o caso.*

*É muito comum que o importador intimado a fazer a comprovação dos recursos empregados em operações do comércio exterior exiba o saldo, ou até mesmo o extrato bancário, para demonstrar que possuía numerário suficiente para honrar a transação na data do fechamento do câmbio.*

*Esse tipo de prova evidência apenas que no momento de honrar a transação o importador possuía aquela disponibilidade e que de fato a importação foi paga.*

*Mas a fiscalização nunca põe em dúvida a existência do recurso para adimplemento da transação. Se não houvesse o recurso o contrato de câmbio não seria fechado. **O depósito em conta corrente limita-se a demonstrar que ocorreu o pagamento da mercadoria importada na data avençada. Nada mais.***

*Outros se limitam a alegar a integração do Contrato Social. Mas a questão perdura: O recurso que integralizou o Contrato Social é de origem lícita?*

***Ao se falar em origem se quer saber o que ocasionou o surgimento do recurso na conta bancária do importador. O que propiciou o depósito. Sua causa. De onde e quando adveio. Qual sua efetiva contrapartida lícita.***

*Portanto, a comprovação origem lícita não é suficiente. É preciso que se demonstre a origem lícita do recurso e sua disponibilidade no momento de se honrar a operação de comércio exterior, coincidente em datas e valores, não só para fins de fechamento de câmbio, como também para suportar todo o encargo decorrente da nacionalização, circulação, distribuição e venda de bens importados.*

*Disponibilidade É a demonstração que o importador possuía esse recurso disponível no exato momento de honrar a transação com o fornecedor externo (fechamento do câmbio). É a paridade entre a posse do numerário e o pagamento da obrigação na data em que ela ocorre.*

*O importador intimado a fazer a comprovação dos recursos empregados em operações do comércio exterior demonstra que vendeu um imóvel registrado em seu nome e que com aquele dinheiro iniciou suas operações de comércio exterior ou que o volume de suas transações é tamanho que suportaria perfeitamente o dispêndio da importação, como foi alegado pelo impugnante no trecho transcrito a pouco.*

*Isso porque, a princípio pode parecer que a origem lícita do recurso estaria demonstrada, mas quem garante que efetivamente aquele volume de recursos foi utilizado para honrar a transação com o exterior? **É necessário que se demonstre a posse desse recurso no momento do pagamento da obrigação.***

*De nada vale se demonstrar que a origem do recurso é lastreada no volume de transações da empresa importadora se no momento de honrar a transação não se prova que de fato se*

*possuía o recurso. Ao se satisfazer com a origem lícita proveniente da venda de um imóvel, por exemplo, ou do volume de transações da empresa sem se ater na demonstração de sua disponibilidade, corre-se o sério risco de se permitir que recursos de origem ilícita financiem as operações de comércio exterior, tendo apenas por limite o volume dessas transações. Quanto maior for esse volume, que serviria em princípio para referendar a origem, mais quantidade de dinheiro se poderá “lavar”.*

*Portanto, a comprovação origem lícita não é suficiente. É preciso que se demonstre a origem lícita do recurso e sua disponibilidade no momento de se honrar a operação de comércio exterior.*

#### *Transferência*

*É justamente a ligação entre a gênese e o destino do recurso. A demonstração de que o recurso permaneceu e migrou pelas vias regulares (legais) desde sua origem lícita até o adimplemento da obrigação com o fornecedor externo. É o que se denominou até então de seu “oferecimento a regular tributação”. Em outros termos, o recurso contabilizado à disposição da empresa para adimplir suas obrigações.*

Após essas didáticas e profundas explicações, passa o relator da decisão de piso a analisar aquilo que já fora apresentado pela empresa até a impugnação e a sugerir o que faltara:

*Por fim, apresenta um quadro às folhas 780 a 783 para a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação.*

*(...)*

*O que o quadro demonstra é tão somente o fluxo da mercadoria, que de fato a mercadoria transitou através da empresa JET DO BRASIL e que o ICMS foi pago, o que em momento algum a ação fiscal pôs em dúvida.*

*O quadro traz informação insuficiente sobre o **fluxo do dinheiro**, que é o fulcro da ação fiscal. Portanto, de nada vale para a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação.*

*E prossegue com exemplos que mostram a falta de comprovação da origem na forma já antes explicada:*

*Repasso de recursos para fechamento do câmbio de R\$ 37.711,87, às folhas 565:*

*(...)*

*O repasse de recursos ocorre através de um TED de R\$ 38.000,00. A origem desse TED não é identificada.*

*(...)*

*Existência de Saldo na conta BRADESCO para honrar o fechamento do câmbio de R\$ 100.353,12, às folhas 4 do Documento 42:*

(...)

*A origem desse saldo não é explicada.*

(...)

*Repasso de recursos para fechamento do câmbio de R\$ 85.464,72, às folhas 568:*

(...)

*O repasse de recursos ocorre através de um TED de R\$ 327.715,48. A origem desse TED não é identificada.*

(...)

Como se vê, a menção à existência de TEDs no voto da decisão de piso não leva à conclusão de que para aquele julgador tenha ficado faltando apresentar a própria TED. O que falta é comprovar a origem dos recursos por meio delas transferidos.

A empresa vem alegando que se trata de recursos oriundos das operações comerciais realizadas preteritamente. Cabia a ela, pois, provar essas operações de forma alternativa aos livros supostamente roubados, por exemplo, exibindo os comprovantes bancários dos pagamentos feitos pelos seus clientes. As TEDs juntadas após a impugnação, sozinhas, não têm essa capacidade.

Resulta disso tudo que o acatamento do princípio da verdade material neste caso implicaria que à empresa caberia juntar às TEDs apresentadas extemporaneamente os eventuais depósitos de clientes, prévios, vinculando de forma insofismável os recursos empregados nas operações questionadas no auto de infração.

Acatar que à fiscalização, agora, caiba fazer isso, por meio de diligência a ser requerida pelo julgador, implica, não fazer valer aquele princípio, mas a verdadeiramente reiniciar toda a ação fiscal já encerrada e, inclusive, sem a certeza de se chegar à busca da comprovação, na medida em que ainda ausentes os tais depósitos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos

## Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

Conforme relatado, trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte buscando a reforma do acórdão nº **3403-003.179**, que manteve o lançamento tributário e deixou de examinar documentos juntados pela autuada após o prazo para impugnação. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 08/01/2008*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CONVERSÃO EM MULTA. MATÉRIA FÁTICA.*

*A discussão a respeito da interposição fraudulenta, em que se requer a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos é matéria que possui forte embasamento fático ante o contido na legislação, de modo que a Recorrente deve comprovar cabalmente a simples origem de seus recursos para se ver livre da presunção legal contida no parágrafo 2, do artigo 23 do Decreto-lei n 1.455/1976.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Em seu recurso especial, o Sujeito Passivo pugna pela nulidade da decisão recorrida em razão de alegado cerceamento do direito de defesa, por não terem sido apreciados documentos trazidos aos autos após a impugnação.

No entanto, conforme assentado pelo nobre Conselheiro Relator, a pretensão da Contribuinte não merece prosperar.

É certo que, com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação.

Pertinente nesse aspecto, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinicius Neder, na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

*"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]"*

---

*O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]*

*O artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa.*

*Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."*

Ocorre que, no caso dos autos, as circunstâncias demonstram não ser o caso de se aplicar a relativização do princípio da preclusão. Os documentos comprobatórios de seu direito deixaram de ser juntados pela Contribuinte sob o argumento de proteção de seu sigilo e, ainda, porque poderia ter a Fiscalização requisitado diretamente às instituições financeiras os comprovantes da origem dos recursos financeiros utilizados nas operações questionadas.

Conforme bem detalhado no voto do Ilustre Relator, a Empresa não pretendia ter nova oportunidade de se desincumbir da prova a ser produzida, mas sim que fosse realizada diligência atribuindo o ônus que era seu à própria Fiscalização. Nessas circunstâncias, não há de se falar na aplicação do princípio da verdade material.

Com essas considerações, acompanhou-se o voto pelas suas conclusões.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello